

Decisão

que altera a lista das substâncias classificadas como estupefacientes

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Segurança dos Medicamentos e dos Produtos de Saúde (Agence nationale de sécurité du medical et des produits de santé),

Tendo em conta o Código da Saúde Pública, em especial os artigos L. 5132-1, L. 5132-7, L. 5132-8, L. 5432-1, R. 5132-27 e segs.;

Tendo em conta o Código Penal, nomeadamente os artigos 222-34 a 222-43,

Tendo em conta o decreto alterado de 22 de fevereiro de 1990, que estabelece a lista das substâncias classificadas como estupefacientes;

Tendo em conta o mecanismo de ação dos canabinoides sintéticos, quer sejam ou não derivados de fitocannabinoides, responsáveis pelos seus efeitos psicoativos semelhantes ao delta-9-tetra-hidrocanabinol, pelo seu potencial de abuso e potencial de dependência, bem como pelos riscos imediatos para a saúde associados à sua utilização;

Enquanto tendo em conta os seus efeitos psicoativos semelhantes aos do Δ -9-tetra-hidrocanabinol, é necessário, por uma questão de precaução no interesse da saúde pública, classificar imediatamente essas substâncias;

Pela presente decide

Artigo 1.º: A lista referida no artigo L. 5132-7 do Código da Saúde Pública é elaborada em conformidade com os anexos do referido decreto de 22 de fevereiro de 1990, sob reserva das alterações introduzidas pela presente decisão.

Artigo 2.º: Ao anexo IV do Decreto de 22 de fevereiro de 1990, que estabelece a lista das substâncias classificadas como estupefacientes, são aditados os seguintes termos:

Os seguintes canabinoides:

- H2-CBD ou di-hidrocanabidiol ou H2-canabidiol;
- H4-CBD ou tetra-hidrocanabidiol ou H4-canabidiol;
- Qualquer substância derivada do anel cromeno de benzo [c], parcial ou totalmente hidrogenada no anel A (definida como o anel de transporte de metilo insaturado na posição 9 desse anel em tetra-hidrocanabinol), substituída ou não num dos seguintes pontos do anel:
 - o Na posição 1 com uma função hidroxilo, esterificada ou não, ou uma função aloxi;
 - o Na posição 2 ou 4 com função carboxil;
 - o Na posição 3 com substituto de adamantilo ou com alquilo, alquilo, alquilo, alquilcianoalquilo, haloalquilo, cianoalquilo, haloalquilo e cadeia alquíxil, mesmo substituída por um ou mais substitutos alquílicos, mesmo heterocíclicos, mesmo saturados destes anéis ou estruturas para anéis heterocíclicos;
 - o Na posição 6, por um ou dois grupos alquílicos;
 - o Na posição 9, por uma função de cetona, alquilo, hidroxialquil ou alquílicos.

exceto canabinol ou CBN.

- 5F-CUMYL-PEGACLONE ou 5F-SGT-151;
- CUMYL-CH-MEGACLONE ou SGT-270;
- 7APAICA;
- 5F-7APAICA;
- CUMYL-P7AICA;
- 5F-CUMYL-P7AICA;
- BZO-HEXOXIZID ou MDA-19;
- BZO-POXIZID ou 5C-MDA-19.

Artigo 3.º: A presente decisão é publicada no sítio da Agência Nacional para a Segurança dos Medicamentos e dos Produtos de Saúde francesa e entra em vigor 10 dias após a data da sua publicação.

Datado de